



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13009.000475/2002-38
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.243 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Assunto PIS
Recorrente METALURGICA BARRA DO PIRAÍ SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem confirme a compensação do débito objeto do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 81 a 84) interposto pelo Contribuinte, em 14 de abril de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-27.861 (fls. 46 a 49), de 28 de janeiro de 2010, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) – DRJ/RJOII – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, mas exonerar de ofício a multa aplicada.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração eletrônico de fls. 05/13 em virtude da apuração de falta de recolhimento da PIS no período de 12/97, exigindo-se-lhe contribuição de R\$28.209,03, multa de ofício de R\$21.156,77 e juros de mora de R\$23.929,72, perfazendo o total de R\$73.295,52.

O enquadramento legal encontra-se as fls. 08.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.243 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13009.000475/2002-38

Cientificada em 07/06/02, a interessada apresentou em 04/07/02 a impugnação de fls. 01/02, na qual alegou ter compensado o débito em questão conforme processo nº 13854.000009/98-71, de 07/01/98, com crédito da Coinbra - Frutesp S/A.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-27.861 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997

Multa de Ofício. Retroatividade Benigna.

O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa lançada de ofício com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A questão central na presente lide envolve a alegação por parte do Contribuinte que a autuação não procede, visto que o débito de PIS foi extinto por compensação devidamente homologada em período anterior a lavratura do auto de infração. Cito trechos do recurso para bem ilustrar os fatos:

1. Em 05 de janeiro de 1998 a Recorrente transacionou com a COINBRA – FRUTESP S/A, (...) a transferência de crédito presumido de IPI, como faz prova o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (Doc. 01) protocolado sob o nº 13854.000009/98-71, crédito este integrante de seu pedido de restituição ou ressarcimento nº 13854.000211/97-21, no qual constava o “valor autorizado para compensação” R\$ 115.006,05.
2. Em 15 de janeiro de 1998 a Recorrente protocolou na Ag. De Barra do Pirai o referido Pedido de Compensação, alocando para quitação dos seguintes tributo e/ou contribuição:

COFINS	código 2172	12/97	R\$ 86.797,02
--------	-------------	-------	---------------

PIS	código 8109	12/97	R\$ 28.209,03
------------	--------------------	--------------	----------------------

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.243 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13009.000475/2002-38

3. Em 07/06/2002 foi a Recorrente surpreendida com a lavratura do Auto de Infração Eletrônico nº 0000800 em virtude de apuração de falta de recolhimento do PIS no período de 12/97 (...)

Foram lavrados dois Autos de Infração, o presente relativo ao PIS, e o Processo nº 13009.000474/2002-93 relativo a COFINS.

Diante da mesma alegação do Contribuinte, quando do julgamento do Processo nº 13009.000474/2002-93, decidiu-se pela conversão em diligência por intermédio da Resolução nº 3802-000.256.

Neste sentido, por se tratar do mesmo Contribuinte com os mesmos fatos e alegações, apenas com diferença da contribuição ao PIS e COFINS, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique a autenticidade do DCC anexado pelo sujeito passivo, bem como, se o crédito tributário objeto do lançamento foi quitado, retornando os autos para análise do mérito da causa.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen